

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 11806-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (DEM PMDB PSDB PPS PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – Majoritária e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC"- Deputados Estaduais

Representadas: Angela Regina Heinzen Amin Helou e Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

As representantes ajuizaram representação questionando a validade das inserções de propaganda veiculadas no dia 02.09.2010 relativas aos candidatos às eleições proporcionais da coligação representada, ao argumento de que teriam sido utilizadas com o intuito de beneficiar a candidatura majoritária de Angela Amin. Sustentam que *"a invasão é flagrante"*, já que *"as mensagens são inequivocamente voltadas para a candidata Angela Amin, mesmo utilizando do sofisma de referir-se, ao final, aos detentores daquele horário de propaganda eleitoral gratuita"*. Alegam, ainda, que *"os apresentadores das propagandas para Deputados são os mesmos do programa da candidata Angela Amin, o que demonstra, mais uma vez, a intenção de se criar um vínculo (pedido de votos) entre os dizeres das inserções e a candidata ao governo do Estado"*. Requerem procedência da representação, a fim de determinar *"a perda do tempo equivalente ao indevidamente utilizado pela candidata Angela Amin e sua Coligação, nas propagandas do dia seguinte à Decisão"* e, no caso de reiteração da conduta, a suspensão da propaganda reservada para a candidatura majoritária da coligação representada, na modalidade inserção, pelo prazo de 24h (fls. 2-7).

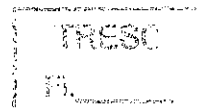
Na defesa de fls. 23-25, os representados defenderam a regularidade da inserção impugnada, afirmando que *"o foco da propaganda destina-se unicamente a promover os candidatos a deputado federal"*. Destacam, também, que *"a Coligação representante utiliza uma propaganda nos mesmos moldes que contesta na presente ação, e, pior, com um contexto visivelmente voltado para o candidato majoritário, Raimundo Colombo, que aparece inclusive ao final da propaganda"*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 28-31).

É o relatório.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Mulher: Poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11806-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

A conduta da coligação representada encontra amparo na parte final do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

A referência à candidata da chapa majoritária, na inserção contestada, deu-se estritamente dentro do permitido por lei, pois a propaganda não pediu votos a Angela Amin.

A situação, aliás, é um *minus* relativamente à previsão do § 1º do referido artigo, o qual permite que o próprio candidato da majoritária apareça pedindo votos aos candidatos da eleição proporcional.

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, inclusive pelas requerentes, conforme faz prova a mídia juntada pela defesa, pelo que concluo que o princípio da isonomia, pelo menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar